



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

**IMPUGNANTE:** BIOPAV ASFALTO RÁPIDO EIRELI EPP, CNPJ/MF nº 24.110.720/0001-78

**IMPUGNADO:** Município de Campos de Júlio - MT

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 26/2021

**OBJETO:** Registro de preços para aquisições parceladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Impugnado, através do competente Departamento de Licitações, promoveu a abertura de Licitação na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, autuado sob o nº **26/2021**, objetivando registrar preços para aquisições parceladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no Diário Oficial da Associação dos Municípios Mato-grossenses, no sítio desta municipalidade e na página eletrônica da Licitanet Licitações On-line (<https://licitanet.com.br/>), atendendo, assim, às disposições da Lei 10.520/02, bem como do Decreto Federal nº 10.024/2019.

### I – SÍNTESE DOS FATOS

Em decisão sobre impugnação apresentada, a Administração acolheu alguns pedidos para fazer constar em Edital de Retificação a adequação na descrição do objeto, bem como a inclusão da exigência de apresentação de Laudo comprobatório de algumas características/índices do material a ser adquirido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

A Impugnante alegou, em síntese, que: 1) quanto à granulometria, é necessário a junção de resultados satisfatórios de 6 (seis) peneiras, e não apenas 1 (uma); 2) quanto ao teor de betume, a administração deve informar os valores mínimo e máximo sem restringir a norma vigente; 3) que a Administração deveria exigir CAP 60/85, e não CAP 50/70; 4) quanto à abrasão de Los Angeles, esta deve ser inferior a 50%, e não a 30%; 5) que o Laudo após a declaração de vencedor, antes da homologação.

Requeru, assim, o acolhimento da impugnação e a consequente retificação do Edital para constar as adequações acima sintetizadas.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ocorreu tempestivamente, motivo pelo qual merecem ser conhecidas e julgadas de modo regular as alegações apresentadas pela impugnante.

## III – DO MÉRITO

De início, cumpre esclarecer que a aquisição do objeto do Pregão Eletrônico nº 26/2021 (concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ) é para suprir necessidades específicas do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, e que, por se tratar de questionamentos afetos a questões técnicas de especificação e uso do material, foi solicitado apoio do mencionado Departamento.

O Departamento de Obras e Serviços Urbanos, por sua vez, após solicitar apoio do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, encaminhou a Comunicação Interna nº 15/2021 (anexa), com orientações e esclarecimentos acerca dos questionamentos apresentados pela Impugnante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

## III.1 Quanto à granulometria

O Departamento de Obras esclareceu que não se exigiu comprovação de granulometria em apenas 01 (uma) peneira, mas sim resultados de no mínimo 01 (uma) peneira, sendo ressaltado que os Laudos devem estar de acordo com as normativas do DNIT. Portanto, todas as exigências sobre esses aspectos estarão estabelecidas nos mencionados Laudos.

Desta forma, neste ponto, **não procedem** as alegações da Impugnante.

## III.2 Quanto ao teor de betume

O Departamento de Obras esclareceu, novamente, que o Edital exige resultados **mínimos e máximos** e que os Laudos devem estar de acordo com as normativas do DNIT, sendo claro quanto ao teor indicado.

Desta forma, neste ponto, **também não procedem** as alegações da Impugnante.

## III.3 Quanto à exigência de CAP 50/70

Quanto às alegações de que a Administração deveria exigir CAP 60/85, ao invés de CAP 50/70, entendo que essa questão aborda critérios eminentemente discricionários, afetos a utilização do produto, não cabendo à impugnante decidir/recomendar qual produto o órgão solicitante deveria adquirir/exigir.

Ademais, como bem mencionado pelo Departamento de Obras, a definição da massa asfáltica como sendo CAP 50/70 modificado está coerente com a normativa DNIT ES031/2004, e o produto atende as necessidades para garantir boa qualidade da manutenção viária (operação tapa buraco).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Assim, neste ponto, julgo improcedentes as alegações da Impugnante.

### III.4 Quanto à abrasão de Los Angeles

O Departamento de Obras esclareceu que, quanto a este índice, será aceito resultado com índice igual ou inferior a 50%.

Neste ponto, portanto, **procedem** as alegações da Impugnante.

No entanto, por ser um Laudo a ser apresentado juntamente com a entrega do produto e não no momento da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico, e por refletir adequação do Edital a uma norma pré-existente, entendo que essa mudança não causa impacto na elaboração das propostas, motivo pelo qual julgo inconveniente e desnecessário reabrir o prazo para elaboração e apresentação das propostas.

### III.5 Quanto ao momento de apresentação do Laudo

Neste ponto, necessário se esclarecer que podem existir e de fato existem variações entre as usinagens, tanto é que as normas estabelecem parâmetros com margens de aceitação, prevendo essas variações.

Assim, por se tratar de um Pregão Eletrônico para Registro de Preços, registro esse com vigência de 12 (doze) meses, muito provavelmente, ainda que se exija Laudo no momento da sessão de julgamento, o produto a ser adquirido provavelmente será oriundo de usinagem diversa da usinagem objeto de Laudo atual apresentado na sessão.

Portanto, entendemos ser mais razoável se exigir o mencionado Laudo no momento da entrega, juntamente com a nota fiscal respectiva. Aí sim, caso o Laudo não ateste as características solicitadas, o produto poderá/deverá ser rejeitado.

Desta forma, neste ponto, ao meu ver, também **não procedem** as alegações da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Impugnante.

## IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, pelos fundamentos supra mencionados, **NÃO ACOLHO** os pontos julgados como improcedentes e **ACOLHO** o ponto julgado como procedente, para fazer constar em Edital de Retificação a alteração advinda desse julgamento.

Campos de Júlio – MT, 23 de junho de 2021.



Eric Rodrigo Pettenan

Pregoeiro

Portaria nº 127/2020